



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 17/2020 08/06/2020

Processo-Consulta nº 635/2020

INTERESSADA: Médica assistente

ASSUNTO: Violência Sexual

PARECERISTA: Cons. Renato Evando Moreira Filho

EMENTA: Violência sexual. Obrigação do médico, por dever legal, realizar as orientações e encaminhamentos necessários, conforme o fluxograma da unidade de saúde, pública ou privada, além das condutas assistenciais.

DA CONSULTA:

Coordenadora médica de hospital situado no município de Maracanaú, em correspondência eletrônica protocolada sob nº 639/2020, solicita manifestação deste colendo Conselho Regional de Medicina, a propósito das seguintes circunstâncias:

Gostaria de uma orientação sobre a conduta mais acertada no caso de uma paciente vítima de abuso sexual. Caso seja uma paciente de maior, acompanhada de um familiar ou mesmo sozinha, como devo proceder? Sei que devo acreditar na paciente e que não há necessidade de ela ter realizado um BO para que sejam tomadas as medidas cabíveis através de uma equipe multidisciplinar, porém tenho algumas dúvidas quanto a maneira de proceder em relação ao exame ginecológico, às condutas profiláticas e principalmente como devo proceder em relação à Justiça. Devo comunicar a uma delegacia? Ou devo apenas orientar à paciente quanto aos direitos dela? Em caso de não comunicar à polícia, seria um caso de omissão do hospital ou do profissional? Ou só devo comunicar caso haja solicitação da paciente? A notificação que é obrigatória é a notificação aos órgãos de saúde? Devo encaminhá-la ao IML após as medidas profiláticas ou esse encaminhamento é feito pela delegacia caso a paciente resolva denunciar o crime? Se ela expressar verbalmente que não deseja realizar uma denúncia, como devo proceder? Mantenho-me em silêncio devido o sigilo do médico em relação ao paciente? As mesmas dúvidas tenho em relação a um paciente menor de idade ou incapaz.



DO PARECER:

Diversos são os dispositivos éticos, legislativos e administrativos que, direta ou indiretamente, incidem sobre o tema da violência sexual, entre os quais destacamos:

a) Constituição Federal:

Art. 227, § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

b) Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (grifamos)

c) Lei 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados.

d) Lei 11.340/2006 (Lei “Maria da Penha”)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (grifamos)

e) Lei 12.845/2013 – que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

f) Lei 13.718/2018 - que altera o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) e torna **pública incondicionada** a natureza da ação penal dos “Crimes contra a liberdade sexual” e dos “Crimes sexuais contra vulnerável”. *(destacamos)*

Oportuno esclarecer que “Ação Pública Incondicionada” é iniciada, sem necessidade de representação pela vítima.

g) Lei das Contravenções Penais



Capítulo VIII

Das contravenções referentes à administração pública

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

...

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

h) Código Penal - Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

(grifamos)

i) Código de Ética Médica (resolução CFM 2.217/2018)

Capítulo I - Princípios Fundamentais:

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

XXVI - A medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados.

Capítulo IX – Sigilo Profissional:

É vedado ao médico:

Art. 73 Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. (grifamos)

j) Conselho Federal de Medicina - Despacho 459/2016 da Coordenação Jurídica (COJUR).

Do documento, extraímos o seguinte trecho de interesse:

*...das crianças e adolescentes previsto no art. 227 da CF/88, que determina a colocação de tais pessoas a **salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**, resta demonstrada a presença do motivo justo, previsto*



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

no art. 73 do CEM, e da justa causa, prevista no art. 154 do CP, a fim de justificar a quebra do sigilo médico no caso citado pelo consulente, de modo a interromper o ciclo de violência sexual imposto às menores e cumpliciado por demais integrantes do núcleo familiar. (grifamos)

k) Ministério da Saúde:

- Norma Técnica: **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes** (3ª edição, 2012.

Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf)

- **Aspectos Jurídicos no atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde** (2ª edição, 2011.

Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aspectos_juridicos_atendimento_vitimas_violencia_2ed.pdf).

- **Portaria nº 2.406/2004** que, institui serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher, e aprova instrumento e fluxo para notificação.

PARTE CONCLUSIVA:

Em face das normativas expostas, passamos à análise dos questionamentos encaminhados, a propósito da conduta a ser adotada junto à vítima de violência sexual, caso a paciente seja capaz (maior de 18 anos) ou incapaz (menor de 18 anos ou outra situação que a incapacite civilmente):

1) Caso a paciente esteja acompanhada de um familiar ou mesmo sozinha, como devo proceder?

Na paciente maior de 18 anos e capaz, o atendimento médico assistencial envolve os procedimentos previstos na lei 12.845/2013 e as normas técnicas do Ministério da Saúde.

Na paciente civilmente incapaz, além dos procedimentos citados, impõe-se que a hipossuficiente seja assistida por seu



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

responsável legal (v.g. genitor ou genitora). Na impossibilidade deste, por representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente ou outro emissário institucional em face da incapacidade demonstrada.

2) Como proceder no exame ginecológico, condutas profiláticas e em relação à justiça?

O exame físico não difere do usualmente utilizado, conforme a faixa etária e condição ginecológica da paciente. As medidas profiláticas a serem adotadas são as expostas na Norma Técnica publicada pelo Ministério da Saúde, supracitada.

No que concerne ao seguimento jurídico, considerando serem de ação pública incondicionada os “Crimes contra a liberdade sexual” e os “Crimes sexuais contra vulnerável”, a paciente deverá ser encaminhada à delegacia de polícia responsável por tais inquéritos, de onde será conduzida para avaliação pericial pelo médico-legista, com a urgência necessária, considerando as características deste tipo de crime e a possibilidade de desaparecimento dos vestígios materiais do delito.

3) Devo apenas orientar a paciente quanto aos direitos dela?

Além da realização dos procedimentos assistenciais já elencados, soma-se a orientação geral “dos direitos legais”, nos termos da lei 12.845/2013 (art. 3º, VII), incluindo a necessidade de comunicação do fato à autoridade policial e a realização da avaliação médico-pericial.

4) Em caso de não comunicar a polícia, seria omissão do hospital ou do profissional? Somente devo comunicar caso haja solicitação da paciente?

Considerando serem os “Crimes contra a liberdade sexual” e os “Crimes sexuais contra vulnerável” de ação pública



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

incondicionada, é dizer, o interesse público prevalece e o procedimento deve ser instaurado independentemente da vontade da vítima. É obrigação do médico, por dever legal, realizar as orientações e encaminhamentos necessários, conforme o fluxograma da unidade de saúde (v.g. diretamente pelo profissional assistente ou por meio de comunicado à direção técnica do hospital que, por seu turno, comunicará à autoridade policial).

A inobservância das obrigações estabelecidas em lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

5) A notificação que é obrigatória é a notificação aos órgãos de saúde?

Nos termos da lei nº 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados, além do disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.406/2004, (conforme modelo anexo a portaria), *ipsis verbis*:

Art. 3º A notificação compulsória de violência contra a mulher seguirá o seguinte fluxo:

I - o preenchimento ocorrerá na unidade de saúde onde foi atendida a vítima;

II - a Ficha de Notificação é remetida ao Serviço de Vigilância Epidemiológica ou serviço correlato da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, onde os dados serão inseridos em aplicativo próprio.

No mesmo trilhar, observa-se o disposto no “Estatuto da Criança e do Adolescente” (Lei nº 8.069/1990), a ser orientado conforme o fluxograma da unidade de saúde.

Também é mister o encaminhamento à autoridade policial competente. Sendo assim e considerando os achados médicos observados durante a avaliação ginecológica, além de que em crimes



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

desta natureza se impõe a produção da prova pericial médico-legal, o médico assistente também deverá confeccionar um “Atestado para fins de perícia” a ser remetido ao médico legista, nos termos do art. 3º, § único da Resolução CFM 1.658/2002, que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 3º:

...

§ Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as consequências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

- 6) Devo encaminhá-la ao IML após as medidas profiláticas ou este encaminhamento é feito pela delegacia, caso a paciente resolva denunciar o crime?**

O seguimento para avaliação pelo médico-legista envolve o prévio encaminhamento à delegacia de polícia responsável por tais inquéritos. Esta emitirá uma guia policial para realização do exame de corpo de delito e orientará a vítima ou seu responsável legal para comparecer à avaliação pericial, com a brevidade necessária.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

7) Se ela expressar verbalmente que não deseja realizar uma denúncia, como devo proceder? Mantenho-me em silêncio devido ao sigilo do médico em relação ao paciente?

Considerando serem os “Crimes contra a Liberdade Sexual” e “Crimes Sexuais contra Vulnerável”, de ação pública incondicionada, é obrigação do médico, por dever legal, fazer as orientações e encaminhamentos necessários, já expostos, conforme o fluxograma da unidade de saúde.

É consentâneo lembrar que tal encaminhamento independe da vontade da vítima ou seu responsável legal. Nesse esteio, as normas citadas, incluindo a legislação e o próprio Código de Ética Médica, elencam hipóteses nas quais o médico deixa o amparo do sigilo profissional e passa a ter o dever legal de comunicar certas ocorrências às autoridades competentes.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 08 de junho de 2020.

Dr. Renato Evando Moreira Filho
Conselheiro Parecerista

*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, de 08 de junho de 2020.